

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PROCESSO N° 0042/19

PLL N° 026/19

*PARECER 120/19*

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, inclui o evento Feira de Economia Solidária do Dia das Mães no Anexo II da Lei n° 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na semana anterior ao segundo domingo do mês de maio e inclui inc. IV no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 11.213, de 6 de fevereiro de 2012, e alterações posteriores, incluindo a Feira de Economia Solidária do Dia das Mães no rol de exceções à vedação de realização de feiras no Largo Jornalista Glênio Peres.

O art. 2° da Lei n° 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

*“Art. 2° Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:*

*I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*

*II – festas tradicionais, culturais e populares;*

*III – festivais ou mostras de arte;*

*IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*

*V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*

*VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*

*VII – atividades religiosas de valor comunitário;*

*VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*

*IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

*Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:*

*I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*

- II - eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;
- III - eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e
- IV - eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições."

Conforme o disposto no inciso IV do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.903/10, não é possível incluir, no Calendário de Eventos de Porto Alegre, eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições. O que evidencia que ao calendário são incorporados eventos que já existem, ou seja, não se institui ou se modifica o período de realização de qualquer evento através de sua inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre.

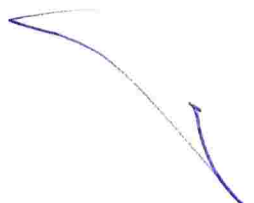
No caso, conforme consta na exposição de motivos o Fórum Municipal de Economia Solidária de Porto Alegre (FMESPA) organizava junto com outras entidades a Feira do Dia das Mães e a Feira de Economia de Economia Solidária de Natal. As quais desde a edição da Lei 11.213/12 deixaram de ser realizadas. **Nesse contexto, a proposta de inclusão do evento "Feira de Economia Solidária do Dia das Mães" não está em conformidade com o disposto na norma supra transcrita.**

Quanto ao proposto no art. 2º do projeto de lei em questão vale observar que lei de iniciativa de vereador pode disciplinar a utilização de espaços públicos para a realização de feiras, desde que de forma genérica e abstrata. Neste sentido:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS POR ARTISTA DE RUA. VICIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. A necessidade do exercício do poder de polícia administrativa em razão da utilização de espaços públicos para apresentação de artistas de rua é inerente às funções administrativas próprias do Município, decorrentes das liberdades subjetivas constitucionalmente asseguradas. Vicio de iniciativa inócrrrente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME" (TJ/RS, ADI 70057515439).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL N. 1.682/2007, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DE PLACAS INDICATIVAS DE RUAS E LOGRADOUROS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 8º, 10, 19, 60, II, d, 82, VII E VIII, 176, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME" (TJ/RS, ADI 70026579656)."*

Contudo, não compete ao Poder Legislativo autorizar concretamente o uso de determinado espaço público para algum particular. Daí, ao nosso ver, a **inconstitucionalidade do art. 2º da proposição em análise**, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa, interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.



O projeto de lei, em seu art. 2º, em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

*"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."*

A respeito sobre caso semelhante já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4351/99 QUE INSTITUI A "FEIRA DO LIVRO DE CANOAS". PROJETO ORIUNDO DO LEGISLATIVO. MATERIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EIS QUE INSTITUI E ORGANIZA SERVICO DE UTILIDADE PUBLICA , CRIANDO ENCARGOS PARA A ADMINISTRACAO . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS.8, 10, 60, II LETRA "D" ,82 INC-III E VII DA CONSTITUICAO DO ESTADO, C/C ART-61, PARAGRAFO PRIMEIRO, INC-II, DA CARTA FEDERAL. Acao Julgada PROCEDENTE. (8 FLS.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70001194620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elvivo Schuch Pinto, Julgado em 18/12/2000)*

Isso posto, entendo que o art. 1º do projeto apresenta vício de ilegalidade e o art. 2º apresenta vício de inconstitucionalidade conforme exposto acima.

É o parecer.

Em 02 de abril de 2019.

Fábio Nyland

Procurador - OAB/RS 50.325

